



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000251/96-01
Recurso n.º : 116.309
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente : BANCO TENDÊNCIA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 05 de maio de 1998
Acórdão nr. : 101-92.037

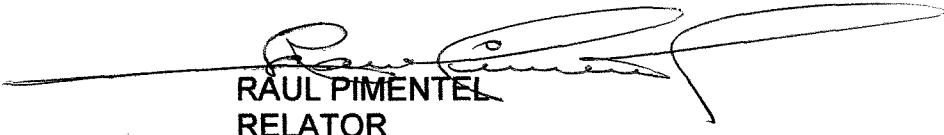
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Restaura-se o direito à compensação, uma vez não confirmada a recomposição do saldo compensável, efetuada em razão de lançamento de ofício finalmente não mantido em julgamento de segunda instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TENDÊNCIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13808-000.251/96-01
Acórdão nº 101-92.037

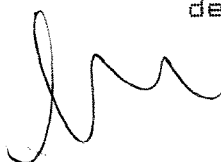
RELATÓRIO

BANCO TENDENCIA S/A., com sede em São Paulo-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda do exercício de 1991, acrescido de encargos legais, calculado sobre prejuízo fiscal de exercício anterior compensado indevidamente no exercício de 1991, bem como a multa a que se refere o artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, conforme Auto de Infração de fls. 11/12, assim descrito:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO
EXERCÍCIO DE 1991

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no período-base 1989, através do Auto de Infração lavrado em 16 de dezembro de 1994, FM 94.00822-0, tudo conforme Termo de Verificação e Constatação lavrado nesta data, o qual passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

Cr\$ 25.946.649,01



Acórdão nº 101-92.037

Enquadramento Legal: artigo 157 e § 1º; 382; 386 e § 2º, e 388, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/22, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a exigência derivava de lançamento efetuado em 16-12-94, encontrando-se sua razão de ser somente caso vitoriosa a tese do fisco naquele procedimento; que o exercício de 1991 já fora objeto de revisão, não podendo este lançamento ser continuação daquele senão para encobrir ter ocorrido a decadência; que o prazo para o lançamento esgotara-se em 1995, dado que a declaração de rendimentos do exercício de 1989 fora entregue tempestivamente em 1990, citando jurisprudência. No mérito reporta-se à defesa apresentada no lançamento de 16-12-94, insurgindo-se quanto à aplicação da multa prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, por incabível, bem como a TRD como juros moratórios.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 65/70, estando a mesma assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: Intimada a recompor o Lalur em ação fiscal, encerrada em 16-12-94, que reduziu o prejuízo apurado pela interessada ano-base de 1989, correta é a exigência, no Exercício de 1991, por excesso de compensação de tal prejuízo.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."



Acórdão nº 101-92.037

Segue-se às fls. 75/79 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Às fls. 81, as Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'h' followed by a wavy line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-000.251/96-01
Acórdão nº 101-92.037

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de recomposição do saldo de prejuízo fiscal compensável, tendo em vista que o saldo correspondente ao ano-base de 1989 foi diminuído em função da lavratura de Auto de Infração, em 16-12-94, concluindo o fisco que a interessada utilizara no exercício de 1991 o montante de Cr\$ 26.473.362,48 acima do saldo compensável no ano-base de 1990.

Mantida, também, a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda no exercício de 1991, de acordo com o disposto no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82.

A compensação de prejuízo fiscal de exercícios anteriores está prevista no artigo 382 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Não há qualquer irregularidade no controle do prejuízo a compensar feito através do LALUR, decorrendo a presente exigência de remanejamento do saldo compensável em



Acórdão nº 101-92.307

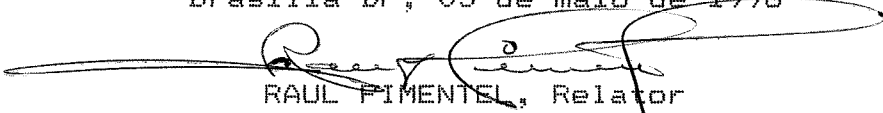
razão de lançamento ex-offício através do processo nº 13808-000.223/94-03, cuja tributação foi integralmente afastada, parte em primeira instância, confirmada em recurso de ofício, objeto do Acórdão nº 101-91.993, de 15-04-98, e parte através de recurso voluntário a que se deu provimento integral, objeto do Acórdão nº 101-91.994, da mesma data.

Assim, reconhecida a improcedência do lançamento do Imposto de Renda na sua totalidade, impões-se a restauração do controle dos prejuízos fiscais tal como encontrava-se antes da ação fiscal e a legitimidade do valor compensado no exercício de 1991, como declarado.

Com relação à multa pelo atraso na entrega da declaração, a jurisprudência do Colegiado é pacífica no sentido de que a penalidade prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82 não pode ser exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício a que se refere o artigo 728 do RIR/80, além do que, no presente caso, não prosperou a base sobre a qual fora calculada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 05 de maio de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator